



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de agosto

de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 285/2019-C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 052/2019

Senhor Presidente

DÓCREC

500/2019

Reportando-me ao ofício acima referenciado e em complementação ao Ofício ATL n° 223/2019-C, encaminho a essa Presidência cópias das informações prestadas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei n° 731/2017, de autoria da Vereador Gilberto Natalini, que estabelece a obrigatoriedade de arborização de estacionamentos a céu aberto, funcionando diretamente sobre a superfície do solo.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/HTSR/drs
Resp 731-17

0167 - SEP-22 - 03/09/2019 - 10:42 - 11/2026 - 1/2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Divisão de Arborização Urbana

Rua do Paraíso, 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Manifestação

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 731/2017, de autoria do Legislativo, que estabelece a obrigatoriedade de arborização de estacionamentos a céu aberto, funcionando diretamente sobre a superfície do solo. Pedido de subsídios.

SVMA/DAU

Sra. Diretora Substituta

O Ofício nº SGP-12 nº 052/2019 (015749806) solicita informações quanto à pertinência do Projeto de Lei nº 731/2017 (PL nº 731/2017), de autoria do Legislativo, no tocante à obrigatoriedade de arborização de estacionamentos a céu aberto, funcionando diretamente sobre a superfície do solo.

Em análise ao presente PL temos a nos manifestar:

O plantio, supressão e poda de exemplares arbóreos vinculados à implantação de novos empreendimentos/reformas devem ser submetidos à aprovação da obra pela Supbrefeitura/Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (SMUL) e a análise do manejo arbóreo pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, o que não está previsto no presente PL, contraditório ao inciso I do Artigo 11 da Lei Municipal nº 10.365/87 e à Portaria nº 130/SVMA/2013. Dessa forma, sugerimos análise do disposto no Artigo 1º do PL nº 731/2017 pela Divisão de Compensação e Reparação Ambiental da Coordenação de Licenciamento Ambiental desta pasta (DCRA/CLA/SVMA).

A redação do Artigo 2º, a saber: *"as espécies a serem plantadas serão de livre escolha, podendo ser excepcionalmente exóticas, a critério de aspectos paisagísticos e de custos do empreendedor"*, apresenta-se em desconformidade com o Anexo II do Manual Técnico de Arborização Urbana, que especifica o plantio em área interna, bem como desconsidera a Lista de Espécies Nativas do Município de São Paulo apresentadas na Portaria nº 61/SVMA/11. Ademais, o Parágrafo único do mesmo Artigo é conflitante ao que dispõe o Artigo 9º da Lei Municipal nº 10.365/87 e ao Decreto Estadual 30.443/89 alterado pelo Decreto Estadual nº 39.743/94.

No Artigo 3º, o Projeto de Lei prevê *"a supressão de exemplares arbóreos sem a obrigação acessória de compensação ambiental quando a atividade de estacionamento for encerrada"*. Tal fato está em desconformidade com a Lei Municipal nº 10.365/87, com o Decreto Estadual nº 30443/89 alterado pelo Decreto Estadual nº 39.743/94 e a Portaria nº 130/SVMA/2013.

Em análise ao parágrafo único do Artigo 3º, informamos que a Legislação não faz distinção entre exemplares arbóreos que foram plantados antes ou depois do funcionamento do empreendimento. Conforme o disposto nos Artigos 1º e 2º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 10.365/87, a vegetação que atingir o porte arbóreo dispõe da mesma proteção legal, independentemente do encerramento da atividade de estacionamento.

Ainda, o texto proposto no parágrafo único do Artigo 3º pode permitir a ocorrência de manejo irregular da vegetação pré-existente no local, vez que o proprietário do estabelecimento a ser implantado pode ocultar a situação real da quantidade de exemplares arbóreos constantes no lote. Também, o “novo incremento arbóreo” proposto pelo PL somente contempla a arborização em estacionamentos, não contemplando outros empreendimentos que também possuem grande impermeabilização do solo.

Ademais, o novo empreendimento a ser instalado no local deverá ser submetido às normas estabelecidas pelas Leis Municipais nºs 10.365/87, 16.050/14, 16.402/16 e 16.642/17, bem como pelo Decreto Estadual nº 30443/89 alterado pelo Decreto Estadual nº 39.743/94 e pela Portaria nº 130/SVMA/2013.

Para os Artigos 4º e 5º do PL nº 731/2017, sugerimos encaminhamento à Divisão de Compensação e Reparação Ambiental da Coordenação de Licenciamento Ambiental desta pasta (DCRA/CLA/SVMA).

Na Justificativa do Projeto de Lei é informado que São Paulo “tem em média 2,8 m² de área verde por habitante”, porém, o mesmo não propõe políticas públicas para melhoria desse índice. Para contemplar políticas públicas voltadas à arborização em locais deficitários, o Plano Diretor Estratégico (PDE) e o Plano de Metas da SVMA priorizaram o plantio em passeio público nas Subprefeituras com o menor índice de área verde.

Na justificativa do PL, menciona-se que “o plantio de arvores é uma das iniciativas mais fáceis e baratas de minimizar a hostilidade do clima”, mas, em detrimento do plantio de árvores em estacionamentos, propõe alternativas de elevado custo e sem a mesma equivalência de contribuição ambiental, como a instalação de painel fotovoltaico e os jardins verticais.

Finalmente, observa-se ausência de especificidade e clareza nos regramentos voltados ao plantio de novos exemplares arbóreos nos estacionamentos, além de vincular as áreas permeáveis somente à existência de exemplares arbóreos.

Mediante o exposto, a propositura constante no Projeto de Lei nº 731/2017 apresenta inconsistências quanto ao cumprimento de normas técnicas consolidadas, estabelecidas para o plantio de árvores em área interna situada no Município de São Paulo.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

Andressa Freitas de Lima Rhein
Engenheira Agrônoma
Divisão de Arborização Urbana

Fernanda Soliga Voltam
Engenheira Agrônoma
Divisão de Arborização Urbana



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Freitas de Lima Rhein, Analista de Meio Ambiente**, em 03/06/2019, às 13:02, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Soliga Voltam, Coordenador(a) de Projetos**, em 03/06/2019, às 13:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017781326** e o código CRC **CB7E9565**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Divisão de Arborização Urbana

Rua do Paraíso, 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Encaminhamento SVMA/CGPABI/DAU Nº 017783351

São Paulo, 03 de junho de 2019

CGPABI

Sra. coordenadora

Encaminhamos o presente com a manifestação de DAU em documento 017781326.

Solicito encaminhamento à Assessoria Jurídica desta pasta.

Fernanda Soliga Voltam
Diretora Substituta
Divisão de Arborização Urbana



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Soliga Voltam, Coordenador(a) de Projetos**, em 03/06/2019, às 13:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017783351** e o código CRC **87FCC1E8**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Grupo Técnico de Manejo Arbóreo e Intervenção em Área de Preservação Permanente

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Informação SVMA/CLA/DCRA/GTMAPP Nº 017781948

São Paulo, 03 de junho de 2019

DCRA/GTMAPP

Sr. Diretor

INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 60/DCRA/GTMAPP/2019

Em atendimento às solicitações presentes no DOC SEI Nº 017645528 constantes no PA SEI nº 6010.2019/0000584-1 temos a informar que essa divisão não vê óbices à proposta apresentada através do PL 731/17, com texto e justificativas expostos no DOC SEI Nº 015750364 por se tratar de um ganho ambiental que certamente resultará numa melhoria das condições de bem estar do cidadão residente no município de São Paulo. No entanto, serão apresentadas a seguir algumas observações pertinentes que poderão complementar ao referido PL.

A Resolução SMA 07/2017, art. 6º, classifica o município de São Paulo como de Muito Alta Prioridade:
Anexo I- MAPA DE ÁREAS PRIORITÁRIAS PARA RESTAURAÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA.

Informamos que o Decreto 44.419/04, regulamentador da Lei 13.319/2002, estabelecia regras para a implantação de estacionamentos descobertos. Esses estacionamentos deveriam ser desprovidos de subsolos.

No entanto, a exigência era para áreas de estacionamentos superiores a 100m², onde tornava-se obrigatório o plantio de 1 muda de espécie arbórea nativa, com DAP = 3cm, a cada 40m².

Considerando-se que uma muda de pequeno porte abrange um espaço de copa de aproximadamente 6m², de médio porte 16m² e de grande porte 36m², o porte das mudas implantadas determinarão cobertura vegetal da área.

Ocorre que em cumprimento à Lei Municipal nº 10.365/87 que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, visto que em seu Art.1º - considera-se a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do Município de São Paulo, tanto de domínio público como privado, são bens de interesse comum a todos os munícipes.

Sendo assim procedimentos a serem efetuados em qualquer exemplar arbóreo, independentemente da sua origem, deverá ser submetido à apreciação do poder público municipal, como garantia de sua idoneidade e rigor técnico, de modo a preservar o adequado desenvolvimento do exemplar – **para os casos de poda**, ou de

que seja mantido uma densidade arbórea no mínimo igual ao que já havia no terreno antes da proposta de reforma ou construção – **nos casos de corte** do exemplar.

Outra questão importante é estabelecer parâmetros para o plantio adequado das mudas, como segue:

1. ELABORAÇÃO

A elaboração do projeto de arborização para estacionamentos deverá levar em conta os seguintes aspectos básicos:

- 1) respeitar os valores culturais, ambientais e de memória da Cidade;
- 2) incorporar a vegetação natural eventualmente existente na área;
- 3) respeitar as distâncias mínimas em relação às interferências aéreas e subterrâneas existentes, conforme definidas na tabela seguinte:

DISTÂNCIA MÍNIMA EM RELAÇÃO A	CARACTERÍSTICAS MÁXIMAS DO VEGETAL DE PORTE ARBÓREO		
	Porte Pequeno	Porte Médio	Porte Grande
EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA	1,00 m	2,00 m	3,00 m
RAMAIS DE LIGAÇÃO SUBTERRÂNEA	1,00m	3,00m	3,00m
CABINES E GUARITAS	2,00m	2,00m	3,00m
CAIXAS DE INSPEÇÃO	2,00m	2,00m	3,00m
POSTES DE ILUMINAÇÃO	3,00m	4,00m	5,00m

3.1) para efeitos de utilização da tabela acima considera-se:

- pequeno porte: altura máxima de 5 metros;
- médio porte: alturas entre 5 a 10 metros;
- grande porte: alturas maiores que 10 metros.

4) considerar critérios de orientação do sol e dos ventos dominantes, visando garantir boas condições de conforto ambiental;

5) considerar os fatores que poderão contribuir para a melhoria das condições urbanísticas: diversidade biológica, diminuição da poluição (sonora e do ar), permeabilidade do solo, sombreamento e potencial paisagístico;

6) privilegiar o plantio da vegetação de que trata este decreto, de forma agrupada, formando canteiro contínuo entre vagas;

7) o local destinado ao plantio deverá garantir espaço suficiente para o pleno desenvolvimento da muda na idade adulta, evitando-se a poda de qualquer tipo, assim como não interferir nas condições de acesso, circulação e espaços de manobra dos veículos;

8) escolher espécies que:

a) sejam nativas, rústicas e estejam adaptadas ao clima;

b) tenham porte, forma e copa compatíveis com o espaço disponível;

c) apresentem frutos secos e pequenos;

d) não apresentem: flores e frutos que manchem, raízes tabulares superficiais, princípios tóxicos perigosos, espinhos, cerne frágil ou caule e ramos quebradiços;

e) não sejam suscetíveis ao ataque de cupins, brocas e agentes patogênicos.

2. IMPLEMENTAÇÃO

1) os canteiros destinados ao plantio das árvores devem ser construídos na forma de um quadro mínimo de dimensões de 0,8m X 0,8m, que deverá ser descompactado por ocasião da abertura da cova, de dimensões mínimas de 0,6m X 0,6m X 0,6m, devendo ser respeitada a área permeável em volta das árvores, na forma de canteiro delimitado por orla, que permita a infiltração de água e a aeração, bem como que evite a compactação do solo e não interfira nas dimensões das vagas;

2) o solo inadequado, ou seja, compactado, subsolo ou com excesso de entulho deve ser substituído por outro com constituição, porosidade, estrutura e permeabilidade adequadas ao bom desenvolvimento da muda plantada. O solo ao redor da muda deve ser preparado de forma a criar condições para a captação de água;

3) as mudas a serem plantadas deverão apresentar as seguintes características:

a) altura mínima de 2,50m;

b) diâmetro mínimo à altura do peito (DAP) de 0,03m;

c) altura da primeira bifurcação não inferior a 1,80m;

d) ter boa formação;

e) ser isenta de pragas e doenças;

f) ter sistema radicular bem formado e consolidado nas embalagens;

g) ter copa formada por, no mínimo, 3 (três) pernadas (ramos) alternadas;

h) o volume do torrão, na embalagem, deverá conter de 15 a 20 litros de substrato;

i) embalagem de plástico, tecido de anagem ou jacá de fibra vegetal;

4) a muda deve ser retirada da embalagem com cuidado e apenas no momento do plantio. O colo da muda deve ficar no nível da superfície do solo;

5) para evitar danos à muda plantada, provocados por choques mecânicos diversos, toda árvore plantada, quando necessário, deverá ser tutorada. A muda deve ser fixada ao tutor por amarrão de sisal ou similar, em forma de oito deitado, permitindo, porém, certa mobilidade. Os tutores deverão ser pontiagudos na sua extremidade inferior para melhor fixação ao solo, mas não devem prejudicar o torrão onde estão as raízes, devendo para tanto, serem fincados no fundo da cova ao lado do torrão, e obedecendo às seguintes dimensões:

a) altura total, maior ou igual a 2,30m, ficando, no mínimo, 0,60m enterrado;

b) largura e espessura de 0,04m X 0,04m +/- 0,01m, podendo a secção ser retangular ou circular;

6) os protetores, cuja utilização é preconizada em áreas urbanas para evitar danos mecânicos, principalmente ao tronco das árvores, devem atender às seguintes especificações:

a) altura mínima, acima do nível do solo, de 1,60m;

b) a área interna deve permitir inscrever um círculo com diâmetro maior ou igual a 0,38m;

c) as laterais devem permitir os tratos culturais;

d) projetos de veiculação de propaganda, nos protetores, devem ser submetidos à apreciação dos órgãos competentes;

7) após o plantio, inicia-se o período de manutenção e conservação, quando se deverá cuidar da irrigação, das adubações de restituição, das podas, da manutenção da permeabilidade dos canteiros, de tratamento fitossanitário e, por fim, e se necessário, da renovação do plantio, seja em razão de acidentes ou maus tratos. A poda de formação consiste na retirada dos ramos laterais ou "ladrões" da muda. A poda de limpeza consiste na remoção de galhos doentes. O tratamento fitossanitário deverá ser efetuado sempre que necessário, de acordo com diagnóstico técnico e orientado pela legislação vigente sobre o assunto;

8) não se recomenda, em nenhuma circunstância, a caiação ou pintura das árvores. É proibida a fixação de publicidade em árvores, pois além de ser antiestética, tal prática prejudica a vegetação, conforme a legislação vigente.

Todas essas informações e outras relevantes podem ser acompanhadas pelo Manual Técnico de Arborização Urbana do Município de São Paulo (3ª edição).

É o que nos cabe.

Argentina C. Moreira Carmo

Eng. Agrônoma DCRA/GTMAPP



Documento assinado eletronicamente por **Argentina Carlota Moreira Carmo Garcia, Engenheiro Agrônomo**, em 03/06/2019, às 13:37, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017781948** e o código CRC **8C15404A**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Grupo Técnico de Manejo Arbóreo e Intervenção em Área de Preservação Permanente

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Encaminhamento SVMA/CLA/DCRA/GTMAPP Nº 017806795

SVMA/AJ

Sr. Procurador

Em atendimento ao solicitado em (017645528), segue informação técnica desta divisão em (017781948).

Att.,

Eng. Sérgio M. Arimori

Diretor DCRA



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Massamitsu Arimori, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 04/06/2019, às 10:16, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017806795** e o código CRC **8160DFF3**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Grupo Técnico de Manejo Arbóreo e Intervenção em Área de Preservação Permanente

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Informação SVMA/CLA/DCRA/GTMAPP Nº 018711909

São Paulo, 04 de julho de 2019

Do PA SEI 6010.2019/0000584-1

Interessado: CASA CIVIL/Assessoria Técnico-Legislativa III (PREF/CASA CIVIL/ ATL

Câmara Municipal de São Paulo

DCRA/GTMAPP

Sr. Diretor

INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 100/DCRA/GTMAPP/2019

Em resposta às considerações presentes no DOC SEI Nº 018302383 constantes no PA SEI nº 6010.2019/0000584-1 entende-se que a influência da arborização nas áreas urbanas favorece um maior conforto térmico, uma vez que condicionam um microclima positivo, proporcionando sombras e aumentando a umidade atmosférica, e assim amenizando efeitos negativos como poluição e ilhas de calor, com consequências, sobretudo e dentre outras a saúde.

Dessa forma, considera-se o ganho ambiental decorrente do plantio de árvores em estacionamentos ser maior que o previsto com o atendimento das orientações do Decreto 57.565/2016 que Regulamenta procedimentos para a aplicação da Quota Ambiental, nos termos da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, visto que torna obrigatório o plantio de mudas dentro do terreno permeável, enquanto que a Quota Ambiental embora oferecendo um maior número de ferramentas que permitem o atendimento dos índices exigidos, não estimula o aumento da densidade arbórea e ainda admite a redução da área permeável existente. E apesar de parecer uma coisa banal a permeabilidade é um assunto de extrema importância para o meio urbano.

Quase todos os anos os noticiários cobrem algum tipo de enchente catastrófica, que ocorrem principalmente nas grandes cidades devido à ocupação desordenada do solo.

A capital paulista é uma das mais atingidas devido ao intenso regime de chuvas e da impermeabilidade do solo urbano, ou seja, o território de São Paulo está tão ocupado por construções, asfaltos, calçadas que quando chove a água que deveria ser absorvida pela terra, flui para os sistemas de coleta pluvial e enchem os rios ao ponto de transbordo, inundando as regiões próximas a várzeas.

Sendo assim, ratificamos as informações presentes no DOC SEI nº 017781948, quanto ao benefício decorrente do plantio de mudas em estacionamentos, como ganho ambiental efetivo.

04/07/2019

Argentina C. Moreira Carmo

Eng. Agrônoma DCRA/GTMAPP



Documento assinado eletronicamente por **Argentina Carlota Moreira Carmo Garcia, Engenheiro Agrônomo**, em 04/07/2019, às 12:58, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018711909** e o código CRC **6F156390**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Grupo Técnico de Manejo Arbóreo e Intervenção em Área de Preservação Permanente

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Encaminhamento SVMA/CLA/DCRA/GTMAPP Nº 018766576

CLA

Sr. Responsável

Conforme solicitado em (018516516), segue Informação desta divisão em (018711909).

Att.,

Eng. Sérgio M. Arimori

Diretor DCRA



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Massamitsu Arimori, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 11/07/2019, às 10:53, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018766576** e o código CRC **28475CF8**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Manifestação

INTERESSADA: Casa Civil – Assessoria Técnica Legislativa.

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 731/2017.

SVMA-G

Sr. Chefe de Gabinete,

Apesar de já realizado um breve relatório quanto ao presente SEI, conforme Encaminhamento SVMA/AJ Nº 018302389, parece, a esta Assessoria Jurídica, conveniente retomar o quanto já exposto:

Trata o presente de pedido de informações pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, da Câmara de Vereadores de São Paulo, quanto ao PL n.º 731/2017, de autoria do Sr. Vereador Gilberto Natalini, que "estabelece a obrigatoriedade de arborização de estacionamentos a céu aberto, funcionando diretamente sobre a superfície do solo e dá outras providências".

A minuta do Projeto de Lei n.º 731/2017 segue acostada no SEI 015750364, assim como sua justificativa.

Encaminhado pela Casa Civil à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU, a Coordenadoria de Legislação de Uso e Ocupação do Solo – DEUSO, na Informação SMUL/DEUSO Nº 016170189, entendeu que a Lei n.º 16.402/2016 já exige condicionantes mais restritivos aos estacionamentos do que o PL n.º 731/2017, que disciplina a matéria somente para estacionamentos com área superior à 1000m² (mil metros quadrados), não havendo nova necessidade de regulamentação para a matéria:

Cabe, inicialmente, esclarecer que esse tema já se encontra presente na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo n.º 16.402/2016, através da Quota Ambiental (QA), que dispõe de regramentos quanto à ocupação do lote com o propósito de qualificar o espaço urbano, aplicando indicadores de cobertura vegetal e drenagem, conforme Perímetros de Qualificação Ambiental (Mapa 3 em anexo à mesma lei), conforme os termos dos Art. 74 ao Art. 86, e Quadros 3A, 3B e 3C anexos à referida lei.

Vale destacar que os indicadores da Quota Ambiental propõem estratégias de compensação ambiental, tais como arborização, cobertura verde, piso drenante, reservatório de retenção e áreas ajardinadas, contando ainda com a exigência de área mínima permeável.

Isto posto, quanto à proposta do PL n.º 731/2017, com base na Lei n.º 16.402/2016, informamos que a **solicitação de aplicação de parâmetros ambientais aos estacionamentos a céu aberto, objeto da análise, já está condicionada aos terrenos com área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados)**, conforme os termos do §6º do art. 76 dessa lei, além da obrigatoriedade da instalação de reservação de controle de escoamento superficial com volume previsto no Quadro 3B (anexo), independentemente da adoção dos outros mecanismos de controle de escoamento superficial, conforme os termos do caput do art. 79 da mesma lei. Nos casos de lotes iguais ou menores que 500 m² (quinhentos metros quadrados), será obrigatório apenas o atendimento da taxa de permeabilidade disposta no Quadro 3A da citada lei, devendo observar as notas de rodapé em casos específicos.

Logo, entende-se que a Lei n.º 16.402/2016 já exige condicionantes mais restritivos aos estacionamentos do que o Projeto de Lei ora analisado, já que a proposta é apenas para lotes com área acima de 1000 m² (mil metros quadrados).

Considerando as informações dispostas acima e considerando a existência de regramento específico quanto à matéria aventada, nos parece, s.m.j, que não há necessidade de nova legislação acerca da matéria.

A Assessoria Jurídica de SMDU apontou, ainda, que a proposta deveria submeter-se ao rito exigido pelos arts. 40, §4º, I, e art. 41, VI, da Lei Orgânica do Município, além da propositura representar nítido retrocesso em relação ao regime jurídico da quota ambiental, esbarrando no princípio da vedação do retrocesso ambiental (SEI 016236116).

O Departamento de Arborização Urbana – DAU, da Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade – CGPABI, elaborou suas considerações na Manifestação SVMA/CGPABI/DAU 017781326, apontando

contradições do PL n.º 731/2017 à Lei Municipal n.º 10.365/87, ao Decreto Estadual n.º 30.443/89, à Lei n.º 16.050/14, à Lei n.º 16.402/16 e à Lei n.º 16.642/17.

Considerou, ainda, que o art. 3º, da proposta, pode permitir a ocorrência de manejo irregular da vegetação pré-existente no local, bastando, para isso, que o proprietário do lote oculte a quantidade de exemplares previamente existentes.

Por fim, CGPABI/DAU observou que **o PL n.º 731/2017 propõe alternativas de elevado custo e sem a mesma equivalência de contribuição ambiental, como a instalação de painel fotovoltaico e jardins verticais, em detrimento ao plantio de árvores.**

CLA/DCRA/GTMAPP, por sua vez, informou no SEI 017781948 que não enxergava óbices à proposta apresentada pelo PL n.º 731/17, considerando “se tratar de um ganho ambiental que certamente resultará numa melhoria das condições de bem estar do cidadão residente no município de São Paulo”.

Ponderou, todavia, que qualquer procedimento a ser efetuado em exemplar arbóreo, independentemente de sua origem, deveria

ser submetido à apreciação do poder público, como garantia de sua idoneidade e rigor técnico, de modo a preservar o adequado desenvolvimento do exemplar – **para os casos de poda**, ou de que seja mantida uma densidade arbórea no mínimo igual ao qual já havia ao terreno antes da proposta de reforma ou construção – **nos casos de corte** do exemplar.

Por fim, trouxe importantes parâmetros para o plantio adequado das mudas, cujas informações adicionais, caso necessárias, poderão ser obtidas na 3ª edição do Manual Técnico de Arborização do Município de São Paulo.

Assim, em que pese ao diligente parecer elaborado por CLA/DCRA/GTMAPP, que entendeu haver um “ganho ambiental” na edição da proposta, nos pareceu existir uma aparente contradição com a manifestação de SMDU/DEUSO, que considerou que a Lei Municipal n.º 16.402/2016 já trazia parâmetros ambientais mais restritivos, aplicáveis aos estacionamentos com área superior à 500m² (quinhentos metros quadrados), não havendo necessidade de nova legislação sobre a matéria.

Em decorrência, retornamos o presente à CLA, para que esclarecesse em qual medida se daria o “ganho ambiental” mencionado por aquela Coordenação, discriminando-o, se possível, especialmente em face da previsão já existente na Lei Municipal n.º 16.402/2016, apontada por SMUL/DEUSO.

Em atendimento à solicitação desta Assessoria Jurídica, CLA/DCRA/GTMAPP elaborou a Informação Técnica n.º 100/DCRA/GTMAPP/2019, acostada sob SEI 018711909, esclarecendo que

a arborização nas áreas urbanas favorece um maior conforto térmico, uma vez que condicionam um microclima positivo, proporcionando sombras e aumentando a umidade atmosférica, e assim amenizando efeitos negativos como poluição e ilhas de calor, com consequências, sobretudo e dentre outras a saúde.

Desta forma, considera-se o ganho ambiental decorrente do plantio de árvores em estacionamentos ser maior que o previsto com o atendimento das orientações do Decreto 57.565/16 que Regulamenta procedimentos para a aplicação da Quota Ambiental, nos termos da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, visto que torna obrigatório o plantio de mudas dentro do terreno permeável, enquanto que a Quota Ambiental embora oferecendo um maior número de ferramentas que permitem o atendimento dos índices exigidos, não estimula o aumento da densidade arbórea e ainda admite a redução da área permeável existente.” (Grifo nosso).

É o relatório.

Verifica-se que o art. 3º, da proposta, prevê a possibilidade de supressão dos exemplares arbóreos plantados em observância à obrigatoriedade trazida pelo PL n.º 731/2017, uma vez encerrada a atividade de estacionamento, sem se realizar nenhuma medida compensatória para este manejo.

Contudo, no sentir desta Assessoria Jurídica, o mero encerramento da atividade de estacionamento não seria razão suficiente a autorizar a supressão de exemplares arbóreos, ainda mais se considerada que escusada a obrigatoriedade de promover medidas compensatórias, pois, pautado no **Princípio do desenvolvimento sustentável**, a degradação ambiental somente deve ser admitida se a proteção ao meio ambiente obstar de maneira **inevitável** ou **inviável** o desenvolvimento, seja em seu aspecto social, seja em seu aspecto econômico.

Na previsão em análise, não resta indubitável que a permanência dos exemplares arbóreos onde antes funcionava a atividade de estacionamento consistir-se-ia como óbice incontornável ao progresso, havendo sempre a possibilidade de vir a ser desenvolvida na mesma localidade atividade que não necessite da supressão dos indivíduos arbóreos, parecendo não existir, portanto, a princípio, razão justificadora a autorizar, de imediato, a degradação ambiental pelo encerramento da atividade de estacionamento.

Nada impede, contudo, que uma vez constatada a inexorável necessidade de supressão dos indivíduos arbóreos para a implantação de outra atividade cujo desenvolvimento seja permitido pelo Poder Público, execute-se

o manejo da vegetação, realizando-se a devida compensação, a fim de se manter o equilíbrio ecológico, imposição Constitucional, nos termos do art. 225, *caput* e §1º, da Carta Maior.

A referida **constatação**, portanto, é **de ordem fática**, a ser aferida pelo órgão ambiental, **matéria já disciplinada pela Lei n.º 10.365/87.**

Por sua vez, o art. 5º, da proposta, traz previsão de aplicação de penalidades em razão do descumprimento das obrigações previstas no Projeto, prelecionando, entre as sanções, a não concessão dos Alvarás de Aprovação e de Autorização e Certificado de Conclusão (inciso I).

Todavia, em nosso entender, a não emissão de alvarás não possui a natureza de sanção, tendo em vista que tal medida não tem caráter punitivo, pois não intende afligir o infrator, sendo pura e simplesmente decorrência natural da não observância do ordenamento municipal.

Portanto, permitimo-nos sugerir, caso prospere a presente proposta, que tal previsão se dê separadamente das sanções pelo descumprimento da norma, a fim de adequar o PL à melhor técnica jurídica.

Ademais, consoante a manifestação de CLA/DCRA/GTMAPP no SEI 018711909, é possível apreender que somente quando **conjugadas** as exigências constantes da Lei n.º 16.402/2016 e do Projeto de Lei n.º 731/2017 haveria ganho ambiental para o município de São Paulo, considerando-se o plantio de exemplares arbóreos **dentro** da área permeável prevista pela Quota Ambiental.

Destarte, caso a proposta legislativa prospere, sugerimos que conste previsão expressa nesse sentido, para que os dispositivos do PL n.º 731/2017 não sejam interpretados como substitutivos das previsões ambientais constantes da Lei n.º 16.402/2016, mas sim some à melhoria ecológica da Urbe, a fim de que não restem dúvidas a esse respeito.

Por fim, tendo em vista que o art. 4º, §2º, impõe às Subprefeituras o acompanhamento das disposições do PL n.º 731/2017, sugerimos que seja consultada também a Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB, caso entendam necessário.

Com as nossas considerações, sugerimos-lhe a remessa à Casa Civil, com as informações prestadas por CGPABI/DAU, sob SEI 017781326, CLA/DCRA/GTMAPP, sob SEI 017781948 e SEI 018766576, e por esta Assessoria Jurídica, no presente parecer.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

Viviane Lopes Shigemura
Assessora Técnica II
OAB/SP 412.951
SVMA.G/AJ

De acordo.

Artur de Albuquerque Torres
Procurador do Município
OAB/SP 415.431
SVMA.G/AJ



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Lopes Shigemura, Assessora Técnica II**, em 15/07/2019, às 15:16, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **ARTUR DE ALBUQUERQUE TORRES, Procurador do Município**, em 15/07/2019, às 15:18, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018869871** e o código CRC **2F8BC103**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 018873220

Casa Civil/ATL

Sra. Assessora Técnico-Legislativa Heloísa Toop Sena Rebouças,

Com escusas pelo tempo decorrido, retorno-lhe o presente, com as informações prestadas por CGPABI/DAU, sob SEI 017781326, CLA/DCRA/GTMAPP, sob SEI 017781948 e SEI 018711909, e Assessoria Jurídica desta Pasta, sob SEI 018869871, em atenção ao solicitado no SEI 015789177.

Ao ensejo, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

Rodrigo Pimentel Pinto Ravana
Chefe de Gabinete
SVMA



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Pimentel Pinto Ravana, Secretário(a) Substituto(a)**, em 15/07/2019, às 16:35, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018873220** e o código CRC **80580332**.